



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258578 - SP (2026/0049747-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDISON PAULO PETRINI
ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI- SP128903
AGRAVADO : EDISLEI LUIZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNA GUERRA DE ARAUJO- SP378998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258578 - SP(2026/0049747-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDISON PAULO PETRINI
ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI - SP128903
AGRAVADO : EDISLEI LUIZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por EDISON PAULO PETRINI, contra decisão unipessoal que não conheceu de seu recurso especial (e-STJ fls. 466-470).

Ação: de reparação por danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por EDISLEI LUIZA GOMES DOS SANTOS, em face do recorrente, na qual requer o ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes de incêndio em imóvel objeto de contrato de locação firmado entre as partes.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos e declarou extinta a ação em virtude de reconhecimento de prescrição.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Indenização. Locação de imóvel comercial. Responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual. Prazo prescricional decenal. do Art. 205 Código Civil. Precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência. Causa madura para julgamento. Aplicação do artigo 1013, § 4º do CPC. Incêndio no imóvel locado decorrente de irregularidade na instalação elétrica. Responsabilidade do locador. Ausência de mínimo indício em sentido diverso. Danos materiais não comprovados. Autora que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, inciso I, do CPC. Danos morais configurados. Recurso provido para afastar a prescrição, reconhecida a parcial procedência da ação. (e-STJ fl. 354)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos para o fim de constar a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais quanto à autora, sendo rejeitados quanto ao recorrente.

Segundos embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram novamente rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial manejado, considerando: a) a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e de súmula; b) a incidência da Súmula 284/STF; c) a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 491-510, o agravante refere o cabimento do recurso e a inaplicabilidade dos óbices apontados, formulando, inicialmente, pedido para concessão de efeito suspensivo. Insurge-se contra a incidência da Súmula 284/STF, referindo que não alegou ofensa ao art. 487, II, parágrafo único, do CPC, bem como apontando que a decisão foi omissa quanto ao reconhecimento de que "não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional" (e-STJ fl. 498). Reitera, assim, as razões de mérito quanto à vulneração ao art. 206, § 3º, V, do CC. Alega, ainda, a desnecessidade do reexame fático-probatório dos autos, consignando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto ao lapso prescricional aplicável. Sustenta a demonstração do dissídio jurisprudencial, havendo cotejo analítico apto a corroborar suas razões. Requer, pois, o provimento do agravo para, analisado o recurso especial, seja acolhido no mérito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial manejado, ante: a) a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e de súmula; b) a incidência da Súmula 284/STF; c) a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial.

I. Da violação de dispositivo constitucional e de súmula

1. Constata-se, inicialmente, que o agravante não refutou, de forma específica, o fundamento atinente à impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivo constitucional e de súmula, razão pela qual os referidos óbices devem ser mantido incólumes na espécie.

2. Ressalte-se o entendimento da Corte Especial deste Tribunal (EResp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ".

II. Da fundamentação deficiente

3. De outra parte, não obstante o agravante alegue que fora reconhecida, genericamente, a ausência de alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, tal óbice, de fato, incidiu especificamente quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional e à inconclusão do laudo pericial e da prova testemunhal (valoração probatória - e-STJ fls. 467-468), e não ao art. 206, § 3º, V, do CC, como deduz a parte agravante.

4. Ademais, depreende-se das razões recursais a pretensão de reconhecimento de ofensa ao art. 487, II, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 398-426), muito embora tenha a parte agravante deixado de expor como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo.

5. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

6. Na hipótese dos autos, evidente a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF quanto a tais pontos, restando incólume a sua aplicação.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. Do reexame de fatos e provas

8. Outrossim, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal local, acerca das provas produzidas, à comprovação do ilícito e ao reconhecimento da prescrição na espécie, notadamente ante as particularidades citadas à e-STJ fls. 468-469 e ao entendimento desta Corte (e-STJ fls. 469-470), não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, consoante consignado pelo excerto citado, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. Da divergência jurisprudencial

11. Por fim, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

12. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, ficando prejudicado o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049747-4

Número de Origem:
10005531420218260222

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON PAULO PETRINI

ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI - SP128903

RECORRIDO : EDISLEI LUIZA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON PAULO PETRINI

ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI - SP128903

AGRAVADO : EDISLEI LUIZA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026